



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005105-02.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante VANDERLEI TEODORO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1005105-02.2023.8.26.0400

Comarca: Olímpia – SP - 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Gabrielle Gasparelli Cavalcante
Ação: Revisional de contrato bancário.

Apelante: Vanderlei Teodoro Domingues

Apelado: Banco Agibank S.A.

VOTO 2656

APELAÇÃO DA RÉ. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. BMG. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Restituição na forma dobrada – cabimento - Precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos - Restituição simples em relação às cobranças anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data – Honorários sucumbenciais – mantido - não se justifica a alteração do percentual arbitrado na origem - houve observância dos percentuais previstos - arbitrado em obediência a ordem estabelecida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC - Dano moral – não configurado. Apelação do autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 661/671, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP que, julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos: “(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para reduzir a taxa de juros fixada para a taxa média divulgada pelo Banco Central para o período, no percentual de 98,55 % ao ano. Como consequência, a parte requerida deverá proceder a revisão do saldo contratual, recalculando as parcelas e o valor devido, substituindo a taxa de juros anual de 706,42% % para o percentual de 98,55% ao ano. O Banco Réu deverá restituir ao autor, de forma simples, o valor cobrado a maior, o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (fls. 196). Para o cálculo da correção monetária, deverá ser utilizado o índice divulgado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nos termos acima, julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Ante a sucumbência e por força do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que

fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado a maior. Outrossim, por ter sucumbido em parte, condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo em 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais, observando-se, se o caso, os benefícios da justiça gratuita."

Recorre o autor, (f. 674/690), requerendo o provimento do recurso para reforma da sentença proferida reconhecendo-se a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, a existência do dano moral e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Recurso tempestivo. Isento de preparo, (f. 190).

Contrarrazões apresentadas, (f. 991/1001), arguindo, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo não conhecimento do recurso e manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pela apelada, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

Cumprе destacar que a abusividade da taxa de juros remuneratórios do empréstimo pessoal, objeto do processo já fora apreciado em sentença e contra a decisão não houve recurso.

A matéria devolvida a exame se limita à forma da repetição do indébito, a fixação da indenização a título de dano moral e fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito em que o autor narra que formalizou o contrato nº 1213029293 de empréstimo pessoal com a financiadora Requerida em 02.10.2019

No caso em exame, quanto à forma da

repetição, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação de efeitos lá assentada, isto é, deverá restituir os valores pagos antes de 30/03/2021 na forma simples e, em dobro, as quantias descontadas após referida data.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Tratando-se dos honorários sucumbenciais, não se justifica a alteração do percentual arbitrado na origem. A sentença fixou os honorários seguindo os critérios legais, tendo em vista a observância dos percentuais previstos e, como houve proveito econômico, foi arbitrado em obediência a ordem estabelecida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC.

No que tange ao dano moral, é certo que a mera pactuação de taxa de juros acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central não configura, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se prova de que tal circunstância atingiu direitos extrapatrimoniais do tomador dos empréstimos, o que, contudo, não se vê no caso, em que não narrada qualquer circunstância excepcional capaz de atingir os direitos de personalidade da parte autora, nem mesmo censura de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa senda, se alguma lesão houvesse a direito de personalidade do que não se tem prova, é certo que o próprio autor que se diz vítima não teria agido com diligência para evitar (ou mitigar) o próprio dano, pois o contrato tinha cláusulas expressas e claras acerca das taxas de juros cobradas e, ainda assim, houve opção pela tomada da quantia, no limite do que era de seu interesse.

Ante o exposto, pelo meu Voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor apenas retificar o dispositivo da r. sentença a fim de constar que a restituição dos valores indevidamente pagos, se dará nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, qual seja, valores pagos antes de 30/03/2021 na forma simples e, em dobro, as quantias descontadas após referida data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, autorizada a compensação entre créditos e débitos existentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

OLAVO SÁ
Relator